

LEI Nº1.286/2011

EMENTA: Institui o SERVIÇO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES no âmbito do Município de Sirinhaém e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e Eu, sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DAS DEFINIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

Art. 1º - O Sistema de Transporte do Município subordina-se aos princípios de preservação da vida, segurança, conforto das pessoas, acessibilidade, defesa do meio ambiente, do patrimônio arquitetônico e paisagístico e do fluxo adequado em toda malha viária municipal.

Art.2º - O sistema de transporte do Município compreende:

- I** - transporte público de passageiros e de cargas;
- II** - vias de circulação de bens e pessoas e sua sinalização;
- III** - estrutura operacional;

PARÁGRAFO ÚNICO. O Sistema de Transporte do Município deverá ser planejado, estruturado e operado em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal.

Art. 3º - É assegurada a gratuidade nos transportes públicos coletivos a pessoas portadoras de deficiência, desde que apresentem carteira fornecida por órgãos credenciados, na forma da lei.

Art. 4º - As autoridades do Município, os condutores, proprietários e as empresas operadoras dos serviços de transporte reconhecerão as normas estabelecidas nesta Lei, garantindo aos usuários do setor, além dos direitos previstos na legislação em geral, outros que visem à melhoria contínua dos serviços, devendo sob pena de falta funcional representar sempre ao Ministério Público ou a Polícia fatos notórios e repetitivos de descumprimento desta Lei que prejudique a

LEI Nº 1.388/2011

EMENDA Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 1.388/2011, que institui o Sistema Municipal de Transportes e o Conselho Municipal de Transportes, no âmbito do Município de São João del-Rei, Minas Gerais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL-REI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Conselho Municipal de Transportes e o Sistema Municipal de Transportes foram instituídos por meio desta Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

DA DEFINIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

Art. 1º - O Sistema Municipal de Transportes compreende o conjunto de serviços de transporte coletivo urbano, intermunicipal e regional, bem como os serviços de transporte individual, no âmbito do Município de São João del-Rei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Transportes é o órgão deliberativo do Sistema Municipal de Transportes.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Transportes é composto por representantes do Poder Executivo Municipal, do Poder Legislativo Municipal, do Poder Judiciário, do Poder Executivo Federal, do Poder Executivo Estadual e do Poder Executivo dos Municípios limítrofes.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Transportes é presidido pelo Prefeito Municipal e atua no âmbito do Município de São João del-Rei.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Transportes é o órgão deliberativo do Sistema Municipal de Transportes e atua no âmbito do Município de São João del-Rei.

Art. 6º - A organização do Sistema Municipal de Transportes é de natureza pública e o Poder Executivo Municipal é responsável por sua administração, bem como pela prestação dos serviços de transporte coletivo urbano, intermunicipal e regional, no âmbito do Município de São João del-Rei.

coletividade para que sejam tomadas as providências cabíveis, conforme o caso.

Parágrafo Único - Entende-se por fatos notórios e repetitivos previstos no caput deste artigo aqueles que, de forma ampla e contínua prejudiquem a população e que precisem do apoio de outros poderes para fortalecer as ações dos agentes municipais.

Art. 5º - A prestação dos serviços de transporte público atenderá aos seguintes princípios:

- I** - compatibilidade da tarifa com a planilha de custo do serviço;
- II** - conservação de veículos e instalações em bom estado;
- III** - segurança e respeito as normas;
- IV** - continuidade, periodicidade, disponibilidade, regularidade e quantidade de veículos necessários ao transporte eficaz;
- V** - urbanidade, e prestabilidade.

Art. 6º- O serviço municipal de transportes ficará vinculado às decisões da Secretaria Municipal de Serviços Públicos em conjunto com a Companhia Municipal de Transito e Trafego que determinarão as linhas municipais e o quantitativo de unidades de transportes, bem como o valor das tarifas, podendo ainda baixar resoluções para complementar e regulamentar as disposições desta Lei.

Art. 7º - O transporte coletivo municipal será executado em conformidade com o Código Brasileiro de Transito, não podendo ser realizado por quem não atenda às determinações dadas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 8º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I** - Veículo Pequeno: o veículo com capacidade de transporte para cinco passageiros, inclusive motorista, ou capacidade de carga até 500 (quinhentos) quilogramas;
- II** - Veículo Médio: o veículo com capacidade de transporte acima de 05 (cinco) e até 16 (dezesseis) passageiros, ou capacidade de carga acima de 500 (quinhentos) quilogramas e até 4.000 (quatro mil quilogramas);
- III** - Veículo Grande: o veículo de transporte de passageiros com capacidade acima de 16 (dezesseis) passageiros, ou o veículo de



colocados em uma caixa com as seguintes características:

Partido Único - Interdição por falta de fé e respeito
Revisão no caso de falta de fé e respeito
Condições de trabalho e de moradia de acordo com as
condições locais e de acordo com as necessidades

Art. 12 - A prestação dos serviços de transporte público será
realizada mediante

- I - concessão de tarifa com a finalidade de garantir
- II - concessão de veículos e condutores de acordo com
- III - concessão de espaço de estacionamento
- IV - concessão de espaço de estacionamento
- V - concessão de espaço de estacionamento

Art. 13 - O serviço público de transporte será realizado
de acordo com o plano de trabalho de trabalho público
com o objetivo de garantir a prestação dos serviços
de forma regular e de acordo com as necessidades
de acordo com o plano de trabalho de trabalho público
de acordo com o plano de trabalho de trabalho público

Art. 14 - O transporte será realizado em
conformidade com o plano de trabalho de trabalho público
de acordo com o plano de trabalho de trabalho público
de acordo com o plano de trabalho de trabalho público

Art. 15 - O transporte será realizado em

- I - acordo com o plano de trabalho de trabalho público
- II - acordo com o plano de trabalho de trabalho público
- III - acordo com o plano de trabalho de trabalho público
- IV - acordo com o plano de trabalho de trabalho público
- V - acordo com o plano de trabalho de trabalho público

Art. 16 - O transporte será realizado em

transporte de cargas com capacidade acima de 4.000 (quatro mil quilogramas) ;

IV - Veículo de Transporte de Passageiros: o veículo destinado unicamente ao transporte de pessoas;

V - Veículo de Transporte de Cargas: o veículo destinado unicamente ao transporte de cargas e objetos;

VI - Veículo Misto: o veículo destinado ao transporte de pessoas, cargas e objetos concomitantemente;

VII - Cadastro: a inscrição da empresa e/ou do veículo como prestador de serviços de transporte no cadastro mercantil do Poder Executivo Municipal;

VIII - Credenciamento: o documento de autorização expedido pelo órgão municipal competente mediante recolhimento dos tributos incidentes;


CAPÍTULO II DO SISTEMA DE CADASTRO

Art. 9º - Fica instituído o Cadastro Municipal de Veículos Automotores - CMVA, destinado a promover o planejamento e o controle do Sistema Municipal de Transportes do qual todo licenciamento deverá ser realizado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 10 - Todos os veículos particulares automotores de transportes de passageiros no Município, incluindo ônibus, táxis, vans, caminhonetes, veículos náuticos e similares, veículos locados à Prefeitura para transportes de estudantes, pacientes e outros serviços deverão ser cadastrados no CMVA na conformidade do Boletim de Cadastro de Veículos Automotores - BCVA, anexo I desta Lei

Art. 11 - O serviço de transporte de passageiros e de mercadorias será operado exclusivamente sob a responsabilidade de pessoas jurídicas e/ou profissionais autônomos devidamente licenciados para cada exercício anual nos termos desta Lei.

Art. 12 - As linhas, pontos de embarque e desembarque, estacionamento, pontos de carga e descarga ou outra forma de exercício das atividades de transportes e ainda toda administração viária e do tráfego serão definidas pela Prefeitura e somente por ela na forma desta Lei.

 **Parágrafo Único** - Todos os serviços relativos ao sistema de transporte no âmbito do Município que não atendam as normas

4

publicas aplicáveis, estabelecidas pela lei federal, estadual ou municipal serão consideradas contrárias ao interesse público e punidos na forma desta Lei pela autoridade municipal competente.

CAPÍTULO – III DAS LICENÇAS EM GERAL

Art. 13 - Para expedição do Alvará de Licença de Funcionamento das atividades de transportes deverá ser fornecido ao Município a seguinte documentação:

- a) O Ato Autorizatório, endossado através do boletim de cadastro mencionado nesta Lei, podendo ser cópia;
- b) Cópias autenticadas dos documentos pessoais tipo: identidade, CPF, comprovante de residência e antecedentes criminais;
- c) Recolhimento da taxa correspondente.


Parágrafo primeiro: Prova de estar em dia com:

- a) Seguro obrigatório;
- b) Emplacamento do veículo;
- c) I.P.V.A;
- d) Carteira de Habilitação.

Parágrafo segundo: O Ato Liberatório antecede a autorização para expedição do Alvará após o pagamento da taxa correspondente e será somente liberado se o veículo tiver na conformidade das leis aplicáveis à espécie.

Art. 14 - Os proprietários, possuidores dos veículos de transportes em geral deverão recolher a Taxa de Licença de Funcionamento e o ISS fixo anual, apenas uma vez ao ano para pessoa física e para pessoa jurídica de acordo com o movimento financeiro mensal, tudo de acordo com o Código Tributário Municipal ou outra lei instituidora das espécies em vigor.

Art. 15 - O descumprimento de qualquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei incorrerá em aplicação das penalidades previstas no anexo desta Lei.

 **Art. 16** - Em caso de reincidência, a cobrança da multa será agravada em mais 50% e o veículo será apreendido para regularização, se for o caso.

LEI Nº 11.340 DE 24 DE ABRIL DE 2006
CRIA O SISTEMA NACIONAL DE LICENCIAMENTO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 1º - Para assegurar o nível de qualidade do ensino superior, o Conselho Nacional de Educação institui o Sistema Nacional de Licenciamento em Educação Superior, com as seguintes atribuições:

- a) estabelecer os padrões mínimos de qualidade para o ensino superior;
- b) emitir pareceres sobre o funcionamento das instituições de ensino superior;
- c) emitir pareceres sobre a criação, a extinção e a transformação de instituições de ensino superior;
- d) emitir pareceres sobre a criação, a extinção e a transformação de cursos de ensino superior;
- e) emitir pareceres sobre a criação, a extinção e a transformação de modalidades de ensino superior;
- f) emitir pareceres sobre a criação, a extinção e a transformação de instituições de ensino superior que tenham sido criadas, extintas ou transformadas antes da vigência desta Lei.

Art. 2º - O Conselho Nacional de Educação institui o Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior, com as seguintes atribuições:

- a) avaliar o desempenho das instituições de ensino superior;
- b) avaliar o desempenho dos cursos de ensino superior;
- c) avaliar o desempenho das modalidades de ensino superior;
- d) avaliar o desempenho das instituições de ensino superior que tenham sido criadas, extintas ou transformadas antes da vigência desta Lei.

Art. 3º - O Conselho Nacional de Educação institui o Conselho Nacional de Registro de Instituições de Ensino Superior, com as seguintes atribuições:

- a) registrar as instituições de ensino superior;
- b) registrar os cursos de ensino superior;
- c) registrar as modalidades de ensino superior;
- d) registrar as instituições de ensino superior que tenham sido criadas, extintas ou transformadas antes da vigência desta Lei.

Art. 4º - O Conselho Nacional de Educação institui o Conselho Nacional de Registro de Cursos de Ensino Superior, com as seguintes atribuições:

- a) registrar os cursos de ensino superior;
- b) registrar as modalidades de ensino superior;
- c) registrar as instituições de ensino superior que tenham sido criadas, extintas ou transformadas antes da vigência desta Lei.

Art. 5º - O Conselho Nacional de Educação institui o Conselho Nacional de Registro de Instituições de Ensino Superior, com as seguintes atribuições:

- a) registrar as instituições de ensino superior;
- b) registrar os cursos de ensino superior;
- c) registrar as modalidades de ensino superior;
- d) registrar as instituições de ensino superior que tenham sido criadas, extintas ou transformadas antes da vigência desta Lei.

Art. 6º - O Conselho Nacional de Educação institui o Conselho Nacional de Registro de Cursos de Ensino Superior, com as seguintes atribuições:

- a) registrar os cursos de ensino superior;
- b) registrar as modalidades de ensino superior;
- c) registrar as instituições de ensino superior que tenham sido criadas, extintas ou transformadas antes da vigência desta Lei.

SEÇÃO I DOS CRITÉRIOS PARA FORMALIZAÇÃO DAS LICENÇAS

Art 17 - Os serviços de transportes em geral nos limites do Município serão prestados diretamente pelo Poder Público Municipal ou mediante delegação, por particulares, pessoas jurídicas ou físicas, que demonstrem capacidade para sua exploração, por sua conta e risco, através de concessão, permissão ou autorização, na forma estabelecida por esta Lei e na legislação federal pertinente.

Parágrafo Único - Será delegado através de concessão, precedida de licitação, o serviço de transporte coletivo por ônibus ou microônibus, em linhas regulares já implantadas e nas que venham a ser implantadas, após a realização do estudo de viabilidade econômica.

Art 18 - Somente será aceito como delegatário para os serviços de transporte coletivo pessoas jurídicas regularmente constituídas que atendam aos requisitos desta Lei e do Código Nacional de Trânsito e suas respectivas alterações.

Art 19 - A determinação das linhas ou a formação dos grupos de linhas a serem disponibilizados para delegação atenderá a critérios de localização, possibilidade de retorno econômico das linhas e população atendida, de maneira a tornar os grupos igualmente atrativos à iniciativa privada e também atender ao interesse social não deixando nenhuma região do município sem atendimento de transporte.

SEÇÃO II DA CONCESSÃO E PERMISSÃO

Art. 20 - A concessão ou permissão de transporte coletivo será sempre precedida de ato administrativo que justifique a conveniência da outorga.

Parágrafo Único - O prazo da concessão do transporte coletivo será 15 (Quinze) anos podendo ser renovado por igual período.

Art. 21 - Os veículos de transporte coletivo, antes de entrarem em serviço regular, serão vistoriados pelo Município quanto ao aspecto de segurança, conservação e comodidade aos usuários.

6

§ 1.º Durante o período da concessão os veículos utilizados no transporte coletivo serão vistoriados como segue:

IDADE DO VEÍCULO	VISTORIA
I - até 05 anos	anual
II - de 05 a 10 anos	180 dias
III - de 10 a 15 anos	120 dias
IV - mais de 15 anos	90 dias

§ 2.º A vistoria de que trata este artigo poderá ser efetuada, no todo ou em parte, por oficina mecânica credenciada pelo Município, correndo a despesa correspondente por conta do interessado na exploração do serviço.

Art. 22 - Todos os veículos deverão ter a indicação do ponto de partida e do terminal da linha, visível à distância de, pelo menos, 20 (vinte) metros durante o dia e deverão dispor de iluminação para que possa ser vista à noite, nos moldes estabelecidos pelo Município através de legislação pertinente.

Art. 23 - Os veículos de um delegatário não poderão transitar em outros itinerários que não lhe foram delegados, conduzindo passageiros.

Art. 24- As multas, por falta de cumprimento das obrigações constantes da delegação, estão previstas no anexo desta Lei.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 25- A tarifa do serviço público delegado nesta Lei será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

Art. 26 - Qualquer modificação no preço das passagens vigorará depois da aprovação pelo Município, sendo necessária sua publicação e anúncio para conhecimento da população em geral com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO V SERVIÇO DE TRANSPORTES ESCOLAR



Art. 27 - O serviço de transporte coletivo escolar no Município reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. O transporte escolar a que se refere este Artigo constitui serviço de utilidade pública e destina-se à prestação de serviço voltados à locomoção de estudantes entre suas residências e os estabelecimentos de ensino no território do Município.

Art. 28 - O serviço de transporte coletivo escolar poderá ser explorado por empresas que tenham veículos caracterizados para essa modalidade, bem como, profissionais com habilitação específica para transporte coletivo de pessoas.

Art. 29 - Para a obtenção do "Alvará de Licença e Funcionamento para Prestação de Serviço de Transporte Escolar" do Município, o motorista profissional autônomo, ou empresa, deverá atender as seguintes exigências:

I - ser maior de 21 anos;

II - apresentar certificado de propriedade do veículo, bem como o licenciamento do exercício, que deverá estar obrigatoriamente registrado no Município, na categoria de "Aluguel" e que será vinculado a licença;

III - seguro obrigatório ;

IV - cópia da cédula de identidade;

V - cópia da Carteira Nacional de Habilitação, Categoria "D" ou "E";

VI - atestado de antecedentes criminais, expedido em data de no máximo trinta dias, anterior à solicitação;

VII - comprovação negativa de antecedentes do Prontuário Geral Único, expedido pelo DETRAN, em menos de trinta dias, antes da data da solicitação;

VIII - comprovante de residência;

XI - gozar de saúde física e mental comprovados mediante atestado a ser fornecido pelo órgão municipal de saúde.

Art. 30 - No caso de autônomo, será permitida a substituição provisória do titular da licença de transporte escolar, desde que por tempo determinado e não superior a 180 dias, em casos comprovados de afastamento médico ou vier a falecer e com a permissão dos seus herdeiros legais desde que preencha os requisitos do Código de Trânsito Brasileiro e apresentar os seguintes documentos.



8

Art. 31 - O "Alvará de Licença e Funcionamento para Prestação de Serviço de Transporte Escolar" será outorgado a título precário, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Executivo, mediante proposta fundamentada do órgão competente, quando julgar conveniente ou necessário.

Art. 32 - O transportador escolar deverá requerer o alvará de contribuinte mobiliário, mediante pagamento de taxa incidente, conforme disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 33 - Qualquer falha, emenda ou rasura constatada na documentação instrutiva do processo de pedido de licença, será motivo de recusa do requerimento.

Art. 34 - A renovação da licença para veículos de Transporte Escolar deverá ser solicitada anualmente, junto ao departamento competente, durante o mês de janeiro, devendo apresentar os documentos pertinentes.

Parágrafo Único. Os veículos utilizados para transporte escolar deverão ser submetidos à vistoria semestral realizada pelo DETRAN.

Art. 35 - A Secretaria de Serviços Públicos emitirá uma "Licença para Transporte Escolar" em nome do motorista autônomo e do motorista auxiliar, se houver, o qual deverá ser portador quando do exercício de atividade e apresentado sempre que solicitado para fins de fiscalização.

SEÇÃO I DO MOTORISTA AUXILIAR

Art. 36 - Ao titular da inscrição no cadastro Mobiliário do Município é permitido ceder seu veículo, em regime de colaboração a um motorista auxiliar, residente no Município.

§ 1º O motorista auxiliar poderá se cadastrar para dirigir apenas um veículo.

§ 2º A Prefeitura outorgará autorização ao motorista auxiliar que apresentará a anotação do seu contrato de trabalho em registro próprio.

§ 3º Para a obtenção da autorização ao motorista auxiliar, deverão ser atendidas as exigências constantes do artigo 31 desta Lei.



§ 4º Ao motorista auxiliar será exigido o cumprimento das mesmas prescrições legais referentes aos títulos da licença, a exceção daquelas de natureza tributárias, típicas da titularidade do Cadastro Mobiliário do Município.

§ 5º A substituição do motorista auxiliar deverá ser comunicada imediatamente ao órgão público competente.

SEÇÃO II DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR

Art. 37 – Somente poderão ser utilizados no transporte coletivo escolar, ônibus, microônibus, peruas, vans ou similares, observado o número de passageiros de acordo com o documento do veículo.

Parágrafo Único – Em caráter excepcional, será permitido o uso de veículos adaptados para o Transporte Escolar, desde autorizado pelo DETRAN a serem utilizados nas localidades rurais de difícil acesso.

Art. 38 - Os veículos a serem vistoriados, além dos itens previstos no Código de Trânsito Brasileiro, de acordo com o Artigo 136, devendo apenas ser acrescentado:

- I** - o ano de fabricação do veículo será no máximo de doze anos;
- II** - possuir extintor de quatro kg, nas peruas e similares.

SEÇÃO III DA VISTORIA DOS VEÍCULOS

Art. 39 - A vistoria nos veículos deverá ser realizada semestralmente, nos meses de janeiro e julho, pelo DETRAN.

Art. 40 - Após vistoria do órgão, o departamento competente do Município, emitirá selo comprobatório, que deverá ser afixado no lado esquerdo inferior do pára-brisa dianteiro, de cadastramento do veículo e vistoria realizada nos termos dos Artigos 12, XIV e 24, XXI, do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Deverão ser apresentados os seguintes documentos para a vistoria:

- I** - certificado de licenciamento do veículo;
- II** - seguro obrigatório categoria "3";

- III** - cópia do RG do condutor;
- IV** - cópia da CNH do condutor;
- V** - cópia da carteira de curso de Condutor de Escolar;
- VI** - cópia do alvará;
- VII** - cópia da autorização de vistoria do Departamento Estadual de Trânsito, do último semestre.

§ 2º Os veículos somente poderão realizar as atividades de transporte de escolares após vistoria pelo órgão vistoriador e a emissão do selo comprobatório pela CMTT .

Art. 41 - As infrações referentes às condições do veículo, de natureza gravíssima, acarretarão em obrigação de nova vistoria do veículo, que será obrigatório para o retorno de execução dos serviços.

Art. 42 - Em caso de avaria do veículo, este poderá ser substituído, por tempo determinado, por outro similar.

SEÇÃO IV DOS DEVERES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 43 - É dever do transportador do serviço de transporte escolar, observar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro especialmente:

- I** - exercer sua atividade profissional diretamente, por si ou através de motorista auxiliar devidamente autorizado pelo órgão competente;
- II** - não fumar durante o tempo em que estiver transportando escolares no seu veículo;
- III** - não ingerir e não exibir bebidas alcólicas a escolares ou dirigir alcoolizado;
- IV** - trajar-se adequadamente de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;
- V** - portar e exibir quando solicitado pela fiscalização, o respectivo documento que comprove a inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura;
- VI** - tratar com respeito e urbanidade os escolares, pais, colegas, público e a fiscalização;
- VII** - manter o veículo em perfeitas condições de uso, conforto e higiene;
- VIII** - comunicar prontamente ao órgão competente qualquer alteração de endereço ou de documentos;

- III - objeto de RS de controle
- IV - objeto de LHM de controle
- V - objeto de controle de curso de licenciatura de graduação
- VI - objeto de controle
- VII - objeto de controle de natureza de licenciatura de graduação

§ 1º - Os veículos de transporte coletivo urbano de passageiros e os veículos de transporte de carga e passageiros de longa distância, bem como os veículos de transporte de passageiros de curta distância, deverão ser submetidos a controle de qualidade de serviço.

Art. 11 - As empresas de transporte coletivo urbano de passageiros e de transporte de carga e passageiros de longa distância, bem como as empresas de transporte de passageiros de curta distância, deverão ser submetidas a controle de qualidade de serviço.

Art. 12 - Os veículos de transporte coletivo urbano de passageiros e os veículos de transporte de carga e passageiros de longa distância, bem como os veículos de transporte de passageiros de curta distância, deverão ser submetidos a controle de qualidade de serviço.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DE QUALIDADE DE SERVIÇO

Art. 13 - O controle de qualidade de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros e de transporte de carga e passageiros de longa distância, bem como de transporte de passageiros de curta distância, será exercido pelo órgão de controle de qualidade de serviço.

Art. 14 - O controle de qualidade de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros e de transporte de carga e passageiros de longa distância, bem como de transporte de passageiros de curta distância, será exercido pelo órgão de controle de qualidade de serviço.

Art. 15 - O controle de qualidade de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros e de transporte de carga e passageiros de longa distância, bem como de transporte de passageiros de curta distância, será exercido pelo órgão de controle de qualidade de serviço.

Art. 16 - O controle de qualidade de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros e de transporte de carga e passageiros de longa distância, bem como de transporte de passageiros de curta distância, será exercido pelo órgão de controle de qualidade de serviço.

Art. 17 - O controle de qualidade de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros e de transporte de carga e passageiros de longa distância, bem como de transporte de passageiros de curta distância, será exercido pelo órgão de controle de qualidade de serviço.

Art. 18 - O controle de qualidade de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros e de transporte de carga e passageiros de longa distância, bem como de transporte de passageiros de curta distância, será exercido pelo órgão de controle de qualidade de serviço.

Art. 19 - O controle de qualidade de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros e de transporte de carga e passageiros de longa distância, bem como de transporte de passageiros de curta distância, será exercido pelo órgão de controle de qualidade de serviço.

Art. 20 - O controle de qualidade de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros e de transporte de carga e passageiros de longa distância, bem como de transporte de passageiros de curta distância, será exercido pelo órgão de controle de qualidade de serviço.


- IX** - atender prontamente as convocações dos órgãos públicos;
- X** - não permitir que o veículo seja conduzido por pessoas não autorizadas;
- XI** - denunciar qualquer suspeita de irregularidade ao órgão competente visando a segurança dos transportadores, bem como a disciplina da atividade;
- XII** - portar o "Alvará de Licença e Funcionamento" e fornecê-lo à fiscalização sempre que solicitado;
- XIII** - portar todos os documentos do veículo, e do motorista, incluindo a Carteira Nacional de Habilitação;
- XIV** - não abastecer o veículo quando estiver com passageiros;
- XV** - ser o responsável pelo itinerário, respeitar os horários, controlar o recebimento e entrega dos escolares;
- XVI** -
- XVII** - na condução dos veículos de transporte coletivo escolar, os condutores autorizados deverão observar todas as normas gerais de circulação e conduta, especialmente no que se relaciona a segurança transitando com velocidade regulamentar permitida com o uso de marchas reduzidas quando necessárias nas vias com declive acentuado;
- XVIII** - quando não houver mais interesse em trabalhar na atividade que trata esta Lei, deverá o interessado solicitar baixa de seu alvará e licença, através de requerimento protocolado à Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. Ao condutor de veículo de transporte coletivo de escolares, cabe a responsabilidade pela exigência do uso do cinto de segurança pelos transportados, conforme consta nos Artigos 65 e 167 do Código de Trânsito Brasileiro.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES E SUAS APLICAÇÕES

Art. 44 – As penalidades decorrentes de infrações a este capítulo serão aplicadas na conformidade do anexo desta Lei.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DESTE CAPÍTULO



Art. 45 - Os motoristas tem 180 dias para adequar a idade e tipo de veículo às determinações desta Lei e os demais dispositivos deste capítulo.

12

Art. 46 - Será permitido a publicidade em veículos utilizados no transporte coletivo escolar, desde que, esteja dentro das normas do Código de Trânsito Brasileiro e da legislação municipal competente.

Art. 47 - A publicidade em veículos utilizados no transporte coletivo escolar deverá observar às seguintes condições:

- I - o adesivo deverá ser perfurado com impressão digital, possuindo visibilidade de dentro para fora do veículo;
- II - a medida do adesivo será de 1,10 m (um metro e dez centímetros) de comprimento e 0,45 m (quarenta e cinco centímetros) de largura;
- III - o veículo deverá ter espelhos retrovisores externos nos lados direito e esquerdo;
- IV - o adesivo deverá ser afixado no vidro traseiro do veículo.

Art. 47 - Fica proibida a propaganda de caráter ideológico, filosófico, religioso, político partidário, pornográfico, alcoólico e Tabagismo.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES AO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO MUNICIPAL

SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES EM GERAL

Art. 48 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

Art. 49 - As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - penalidade pecuniária;
- III - apreensão do veículo automotor;
- IV - suspensão temporária da autorização;
- V - cassação da autorização.

Art. 50- A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo Executivo Municipal toda vez que o prestador de serviços:

- I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas de trânsito do Município;
- II - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres;

Art. 51 - As penalidades pecuniárias consistirão em multas correspondente em Unidade Financeira Municipal, e serão inscritas em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.

Parágrafo Único - As penalidades pecuniárias de que trata o *caput* serão aplicadas nos casos de infrações à esta lei conforme o rol de ilícitos administrativos discriminados no anexo desta Lei.

Art. 52 - A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro quando não já tiver prevista no anexo desta Lei.

Parágrafo Único - No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

Art. 53 - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços, além das acima mencionadas, que:

- I - não regularizar o veículo apreendido no prazo de que trata esta Lei;
- II - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

Art. 54 - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização, previstas nesta lei.

Art. 55 - Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo após verificado por vistoria que não atende às exigências contidas nesta lei.

§ 1º - Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo de trinta dias, prorrogável uma única vez por igual período, para adequação do veículo às

exigências da Lei, e pagamento das multas e despesas decorrentes da apreensão.

§ 2º - O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.

§ 3º - Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução, quando interposta defesa.

Art. 56 - No caso de não ser reclamado e retirado o veículo objeto da empenção dentro de 03 (três) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada à importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 57 - Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

I - o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou,

III - o relato do fato constante da infração;

IV - o nome de infrator e a placa do veículo;

V - a disposição infringida;

VI - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;

VI - o endereço das testemunhas;

VII - endereço do órgão responsável pela autuação.

§ 1º - A Segunda via do auto será entregue ao autuado.

§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

SEÇÃO III DA DEFESA

Art. 58 - O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, de forma fundamentada e com todas as

Art. 10 - O Poder Judiciário é constituído pelo Poder Judiciário Federal e pelos Poderes Judiciários Estaduais e do Distrito Federal.

Art. 11 - O Poder Judiciário Federal é constituído pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelos Tribunais Superiores.

Art. 12 - O Poder Judiciário Estadual e do Distrito Federal é constituído pelo Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais.

SEÇÃO II DO ALTO DE IMPRACAÇÃO

Art. 13 - O Alto de Impracação é constituído pelo Alto de Impracação Federal e pelos Altos de Impracação Estaduais e do Distrito Federal.

Art. 14 - O Alto de Impracação Federal é constituído pelo Conselho Nacional de Impracação e pelos Tribunais Superiores.

Art. 15 - O Alto de Impracação Estadual e do Distrito Federal é constituído pelo Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais.

Art. 16 - O Conselho Nacional de Impracação é constituído pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça e pelos membros do Conselho Nacional de Impracação.

Art. 17 - O Conselho Nacional de Impracação é constituído pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça e pelos membros do Conselho Nacional de Impracação.

SEÇÃO III DA DEFESA

Art. 18 - O Poder Judiciário é constituído pelo Poder Judiciário Federal e pelos Poderes Judiciários Estaduais e do Distrito Federal.

15

provas que desejar produzir, no prazo de cinco (05) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 59 - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

Parágrafo Único - O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer ao Prefeito Municipal a reconsideração da penalidade imposta.

Art. 60 - Na hipótese de resistência ao cumprimento desta lei a Guarda Municipal poderá requisitar o auxílio de força policial para dar cumprimento aos mandados administrativos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio para prestação de serviços de administração do sistema viário, de trânsito, de transportes públicos, de cargas, escolar, lotações, dos terminais de passageiros e educação para o trânsito, cujo texto fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 62 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias a serem consignadas na Lei de Orçamento Anual, suplementadas se necessário.

Art. 63 - Os casos omissos na presente Lei, serão estudados e julgados pelo órgão competente aplicando-se leis, decretos, resoluções e Regulamento Especiais.

Art. 64 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis e demais disposições em contrário.

Sirinhaém (PE), 27 de setembro de 2011

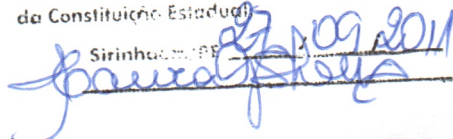


FERNANDO LUIZ URQUIZA E LIMA
Prefeito

Certidão

Certifico que a presente Lei
foi publicada no quadro de Aviso desta Prefeitura e
da Câmara de Vereadores, na forma prescrita no
Art. 130 da Lei Orgânica Municipal e Art. 97.1, "b",
da Constituição Estadual.

Sirinhaém, PE



27/09/2011

Section 101 (1) of the Act provides that the Commission shall have the power to inquire into and report on the activities of any person or organization...

Section 102 (1) of the Act provides that the Commission shall have the power to require any person or organization to produce any documents or information...

Section 103 (1) of the Act provides that the Commission shall have the power to require any person or organization to attend before it and give evidence...

Section 104 (1) of the Act provides that the Commission shall have the power to require any person or organization to comply with any order made by it...

Section 105 (1) of the Act provides that the Commission shall have the power to require any person or organization to comply with any order made by it...

Section 106 (1) of the Act provides that the Commission shall have the power to require any person or organization to comply with any order made by it...

Section 107 (1) of the Act provides that the Commission shall have the power to require any person or organization to comply with any order made by it...

Section 108 (1) of the Act provides that the Commission shall have the power to require any person or organization to comply with any order made by it...

Section 109 (1) of the Act provides that the Commission shall have the power to require any person or organization to comply with any order made by it...

Section 110 (1) of the Act provides that the Commission shall have the power to require any person or organization to comply with any order made by it...

Section 111 (1) of the Act provides that the Commission shall have the power to require any person or organization to comply with any order made by it...

Section 112 (1) of the Act provides that the Commission shall have the power to require any person or organization to comply with any order made by it...

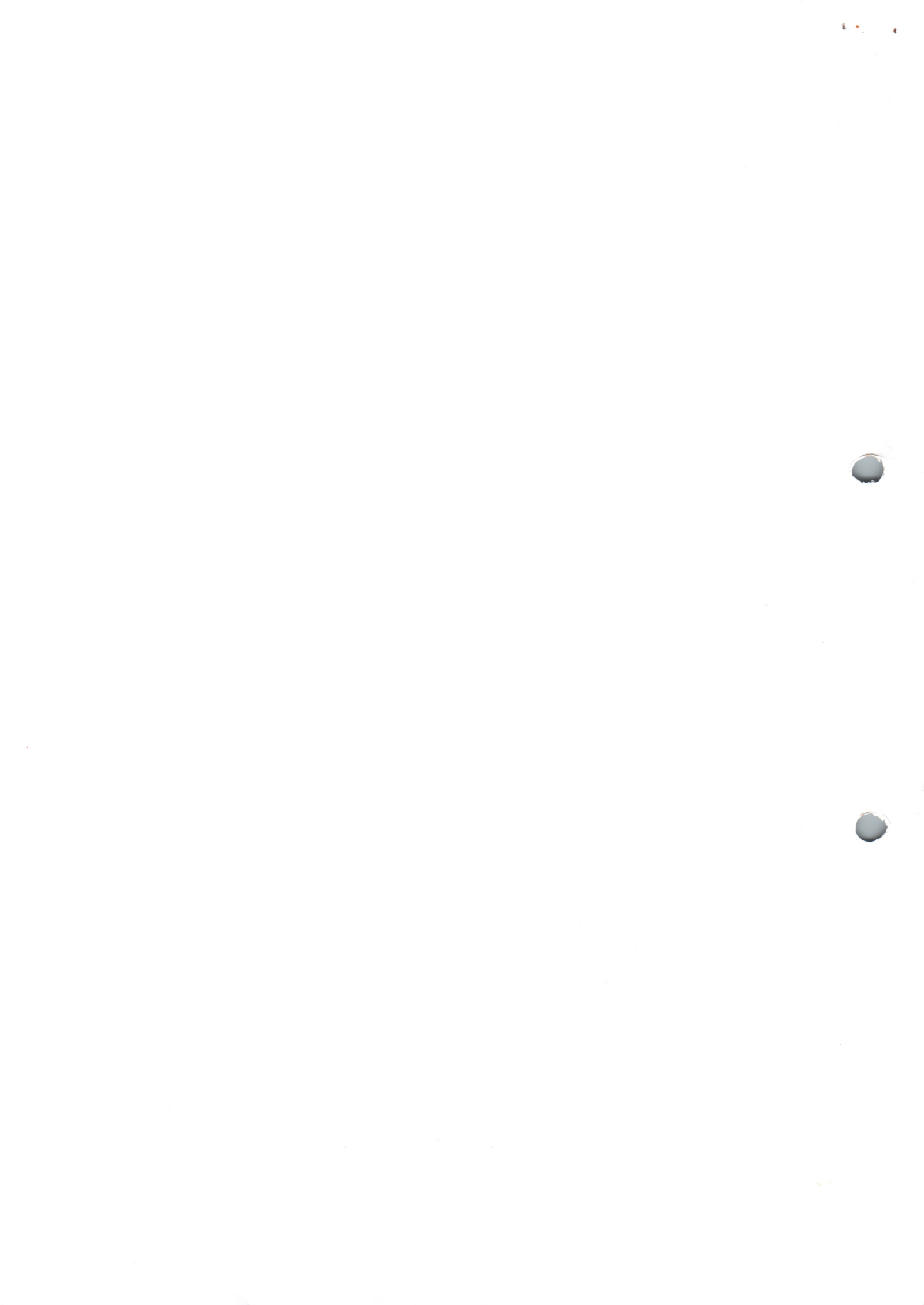
ANEXO I
PROJETO DE LEI Nº

**TABELA PARA COBRANÇA DE TAXAS DE SERVIÇOS
DIVERSOS RELACIONADOS COM O SETOR DE
TRANSPORTES URBANOS**

CÓD	ESPECIFICAÇÃO	Em UFM
001	Licença anual de vans e similares	
002	Licença anual de ônibus	
003	Licença anual de Jet ski	
004	Transferência de permissão de ônibus	
005	Vistoria de táxi, ônibus, vans e similares	
006	Concessão de linhas	
007	Baixa cadastral de veículos por unidade	
008	Atualização de permissão (placa) de táxi por ano (multa do grupo II do Código Nacional de Trânsito + Vistoria)	

ANEXO II
LEI Nº 1.286/2011
**TABELA DE MULTAS PECUNIÁRIAS ÀS INFRAÇÕES AO SISTEMA DE
TRANSPORTES MUNICIPAL**

CÓD.	DESCRIMINAÇÃO DA INFRAÇÃO	UFM'S
001	cobrar valor maior que a tarifa regulamentar	100.0
002	Veículo com mais de oito anos de fabricação;	Apreensão e multa de 200.0
006	Circular em serviço de transporte de passageiro sem possuir emplacamento no município;	Apreensão e multa de 300.0
007	Não está licenciado nos órgão executivos estadual e municipal	Apreensão e multa de 100.0
008	Fazer ponto comercial em local não autorizado regularmente pelo órgão executivo municipal;	100.0
009	Fazer ponto comercial em local não autorizado regularmente pelo órgão executivo municipal, reincidência.	Apreensão e multa de 100.0



010	Veículos em operação sem à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de renovação da autorização.	100.0
011	condutor menor de 18 (dezoito) anos	Apreensão e multa de 500.0
012	condutor menor de 18 (dezoito) anos, reincidência	Apreensão e multa de 1.000.0 e cassação de alvará
013	Circular sem o competente alvará municipal de licença da atividade	Apreensão e multa de 100.0
014	Dificultar a fiscalização dos órgãos de trânsito tocante às disposições desta Lei e de seus regulamentos;	100.0
015	Deixar de apresentar-se e/ou apresentar o veículo, sempre que solicitado, aos órgãos oficiais quando notificado	multa de 100.0
016	Deixar de comunicar ao órgão municipal de trânsito qualquer alteração de seu endereço, situação ou fato que interfira na efetiva fiscalização da prestação do serviço;	100.0
017	embarcar passageiro num raio de cem metros dos pontos de transporte coletivo, de táxis e de parada de emergência	100.0
018	fazer, sem autorização legal, anúncios da atividade, através de inscrição em paredes, muros, postes, calçadas e cabines telefônicas, bem como em quaisquer lugares em que se comprometa a ordenação paisagística urbana	300.0
019	apor inscrição, decoração ou pintura, que possam desviar a atenção dos condutores e que coloquem em risco a segurança do trânsito	300.0
020	utilizar o veículo para a prática de crime	Apreensão, multa de 500.0 e cassação do Alvará
021	apresentar documentos rasurados ou adulterados;	80.0
022	recusar passageiro, salvo nos casos previstos em lei ou em regulamento.	90.0
023	Desrespeitar a ordem de chegada no ponto.	100.0
037	Promover brigas reiteradas brigas nos pontos com a confirmação de 1/3 dos colegas ocupante do mesmo ponto	Transferência e multa de 120.0
024	Desobedecer determinação da autoridade administrativa por notificação expressa	Apreensão e multa de 100.0
025	Desrespeitar instrução no ambiente de trânsito pelo agente de trânsito	100.0
026	Agredir física e moralmente o agente administrativo designado	Multa de 1.000.0 e suspensão
027	Desobedecer a sinalização de trânsito	90.0
028	Fazer ponto ou permanecer em espera de passageiro em local não autorizado	100.0
029	Acobertar colega para o exercício da atividade sob qualquer forma	Apreensão/ou suspensão e multa de 100.0
030	Transferência de direitos de ponto ou de atividade sem anuência do Poder Público	Apreensão e multa de 100.0
031	Quaisquer infrações que não estejam previstas nesta tabela, mas que por interpretação infrinjam esta lei, a boa conduta profissional ou por defeito técnico da máquina	80.0

Certidão

Certifico que a presente Lei foi publicada no quadro de Aviso desta Prefeitura e da Câmara de Vereadores, na forma prescrita no Art. 130 da Lei Orgânica Municipal e Art. 97.1, "b", da Constituição Estadual.

Sinhora: 2011

27.09.2011
[Assinatura]

